



Número: **0601389-59.2026.6.07.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO**

Última distribuição : **11/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROPÓSITO E AÇÃO [REPUBLICANOS/MDB/PODE/PL/DC/MOBILIZA/DEMOCRAT A/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77- SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - DISTRITO FEDERAL (REPRESENTANTE)	
	THIAGO SILVA PEDRO (ADVOGADO) PERLA MORAIS RORIZ (ADVOGADO) MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO DO VALE ROCHA (ADVOGADO) ALEX DUARTE SANTANA BARROS (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 PAULA MORENO PARO BELMONTE GOVERNADOR (REPRESENTADA)	
	MATHEUS VIANA BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público Eleitoral DF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25986539	22/09/2026 12:59	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601389-59.2026.6.07.0000

RELATOR(A): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

REPRESENTANTE: PROPÓSITO E AÇÃO

[REPUBLICANOS/MDB/PODE/PL/DC/MOBILIZA/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - DISTRITO FEDERAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SILVA PEDRO - DF46906, PERLA MORAIS RORIZ - GO40841, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - DF18183, GUSTAVO DO VALE ROCHA - DF13422, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407

REPRESENTADA: ELEICAO 2026 PAULA MORENO PARO BELMONTE GOVERNADOR

Representante do(a) REPRESENTADA: MATHEUS VIANA BARBOSA - DF74032

DECISÃO

Trata-se de **Representação eleitoral**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Coligação Propósito e Ação** em face de **Paula Moreno Paro Belmonte**, em razão de alegada prática de propaganda eleitoral irregular mediante impulsionamento de conteúdo na internet.

O representante relata que a representada, candidata ao cargo de Governadora do Distrito Federal, teria promovido, a partir de 8 de setembro de 2026, o impulsionamento de publicação veiculada em rede social contendo referências à candidata à reeleição Celina Leão Hizim Ferreira e a supostos repasses financeiros envolvendo empresa contratada pelo Governo do Distrito Federal e empresa ligada ao núcleo familiar da referida candidata.



Este documento foi gerado pelo usuário 139.***.***-04 em 22/09/2026 17:42:00

Número do documento: 26092212585535100000025969029

<https://pje.tre-df.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092212585535100000025969029>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 22/09/2026 12:59:00

Aduz que a publicidade foi identificada na Biblioteca de Anúncios da Meta como propaganda eleitoral patrocinada, tendo sido veiculada em múltiplas versões e mediante utilização de recursos financeiros para ampliação de alcance. Alega que o conteúdo individualiza adversária política determinada e a associa a fatos cuja investigação é defendida pela representada, promovendo simultaneamente sua própria candidatura sob a perspectiva da fiscalização e da transparência.

Sustenta que a utilização de impulsionamento para divulgação de conteúdo de natureza negativa dirigido à adversária configura violação ao art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e à regulamentação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Defende que a irregularidade decorre da própria utilização do mecanismo de impulsionamento para ampliar artificialmente conteúdo crítico à candidata adversária, sendo irrelevante, para a configuração da conduta, a veracidade das informações divulgadas. Afirma, ainda, que a publicidade permanecia ativa à época do ajuizamento da demanda, continuando a alcançar eleitores durante o período eleitoral.

Requer, liminarmente, a imediata cessação do impulsionamento e a remoção ou indisponibilização da propaganda identificada na Biblioteca de Anúncios da Meta pelo ID 1539948534552883, bem como das demais versões vinculadas ao conjunto de anúncios correspondente, abstendo-se a representada de renovar ou contratar novo impulsionamento do mesmo conteúdo até o julgamento definitivo da demanda.

No mérito, pugna pela procedência da representação, com o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral irregular mediante impulsionamento de conteúdo negativo, em afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 28, §§ 7º-A e 7º-B, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.732/2024, bem como pela condenação da representada ao pagamento de multa no valor máximo previsto em lei.

Sobreveio decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à representada a suspensão do impulsionamento da publicação indicada na inicial, identificada na Biblioteca de Anúncios da Meta pelo ID 1539948534552883 e de outras versões do mesmo anúncio, até ulterior deliberação do Juízo.

Regularmente citada, a representada apresentou contestação. Sustenta ter promovido o imediato cumprimento da decisão liminar, com a cessação do impulsionamento em prazo inferior a vinte e quatro horas. Alega que a narrativa exposta na inicial não corresponderia à realidade técnica da plataforma Meta, afirmando que existiria apenas um único anúncio desdobrado em variações algorítmicas de entrega, e não vinte e cinco anúncios autônomos. Defende que o conteúdo impugnado consistiria na divulgação de matéria jornalística veiculada por órgão de imprensa de circulação nacional, acompanhada de manifestação voltada à defesa da transparência pública, sem imputação de fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra de adversária política.

Argumenta que a publicação estaria amparada pelas liberdades de expressão, informação e crítica política, razão pela qual requer a improcedência da representação.

Subsidiariamente, sustenta a existência de conduta única para fins sancionatórios e requer, na hipótese de aplicação de penalidade, sua fixação no patamar mínimo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela confirmação da tutela de urgência anteriormente deferida e pela procedência da representação. Registrou que o conjunto probatório indicaria a utilização de recursos financeiros para impulsionamento de conteúdo direcionado à candidata adversária, em afronta às normas que restringem o impulsionamento de conteúdo eleitoral à promoção ou benefício da própria candidatura ou agremiação contratante.



É o relatório. **DECIDO.**

O processo encontra-se regularmente instruído e pronto a ser decidido, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

I – DO MÉRITO

A controvérsia consiste em definir se a publicação impulsionada pela representada caracteriza propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação eleitoral ou se está amparada pela liberdade de expressão política e pelo regular debate democrático acerca de fatos de interesse público relacionados à atuação de agente política que ocupa a chefia do Poder Executivo distrital e concorre à reeleição.

Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o impulsionamento de conteúdo na internet somente é admitido quando destinado a promover ou beneficiar candidaturas, partidos, federações ou coligações, sendo vedada sua utilização para propaganda negativa. Idêntica diretriz foi reproduzida pelo art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.732/2024, aplicável ao pleito em curso.

A incidência dessa vedação, contudo, pressupõe a prévia caracterização do material impulsionado como propaganda eleitoral negativa. O simples emprego de impulsionamento pago não torna ilícita toda manifestação política crítica ou desfavorável a candidato, partido ou agente público.

A vedação legal tampouco alcança toda crítica relacionada à atuação administrativa, à condução de políticas públicas ou a fatos de interesse político-comunitário. A caracterização da propaganda eleitoral negativa exige que a mensagem revele, de forma predominante, finalidade de desqualificar candidatura adversária, prejudicar concorrente ou induzir o eleitorado ao não voto, mediante ataque pessoal, ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

A atuação da Justiça Eleitoral em matéria de propaganda deve observar especial cautela, sobretudo quando estão em exame manifestações inseridas no contexto do debate político-eleitoral. A intervenção judicial deve ocorrer de maneira excepcional, reservada às hipóteses em que se evidencie abuso da liberdade de expressão ou inequívoca prática de conduta vedada pela legislação eleitoral.

Em contrapartida, devem ser preservadas a livre circulação de ideias, a fiscalização da atuação governamental, a crítica política e a apresentação de propostas alternativas de gestão, elementos essenciais ao pluralismo político e ao regime democrático.

No caso concreto, a representante sustenta que o vídeo impulsionado possui conteúdo eminentemente negativo, por atribuir à candidata Celina Leão envolvimento em fatos relacionados a pagamentos realizados por empresa que mantém contratos com o Distrito Federal à empresa pertencente a familiares da candidata, buscando desqualificá-la perante o eleitorado.

O juízo realizado por ocasião da apreciação da tutela provisória foi necessariamente pautado por cognição sumária e pelas informações então disponíveis nos autos. Após a apresentação da defesa e o aprofundamento do contraditório, tornou-se possível exame mais abrangente do contexto fático em análise.



A análise exauriente dos autos conduz à conclusão de que a mensagem não pode ser qualificada, no caso concreto, como propaganda eleitoral negativa vedada.

Com efeito, o exame do conteúdo revela que o vídeo está inserido em contexto de fiscalização política da atuação do governo distrital e de discussão sobre fatos amplamente divulgados em veículos de comunicação e debatidos no espaço público. As referências à candidata adversária, conclamando-a a prestar contas à população e esclarecer os fatos, decorrem de sua condição de governadora em exercício e de figura central dos acontecimentos narrados, circunstância que não é suficiente, por si só, para caracterizar propaganda negativa ilícita, **pois a prerrogativa da reeleição não converte o exercício do mandato em zona imune ao debate democrático.**

Embora o vídeo contenha tom crítico e contundente, não se verifica a presença de ofensa pessoal dissociada do debate político, nem imputação direta de crime à candidata adversária. Dessa forma, o conteúdo revela natureza preponderantemente fiscalizatória.

Ademais, a assimetria inerente ao debate político recomenda especial cautela na intervenção judicial, pois quem ocupa o cargo público dispõe legitimamente de maior exposição institucional, não sendo admissível restringir manifestações de adversários políticos que busquem ampliar o alcance de conteúdos fiscalizatórios e propositivos, ainda que críticos à figura da Governadora, pois tais manifestações são protegidas constitucionalmente pela liberdade de expressão.

Também não se evidencia a divulgação de fato sabidamente inverídico. As alegações veiculadas no conteúdo impugnado encontram lastro em reportagens jornalísticas e em fatos de conhecimento público mencionados pelas partes ao longo do feito.

A dinâmica do debate político-eleitoral recomenda especial cautela na intervenção jurisdicional. Os ocupantes de cargos eletivos submetem-se, legitimamente, a maior grau de escrutínio público, sendo inerente ao processo democrático que adversários políticos formulem críticas à condução administrativa, questionem fatos relacionados à gestão pública e proponham alternativas de atuação governamental ou parlamentar.

Conforme vem reconhecendo a jurisprudência desta Justiça Especializada, a vedação ao impulsionamento de propaganda negativa pressupõe a prévia caracterização do conteúdo como propaganda eleitoral negativa, não sendo suficiente a existência de crítica política ou de avaliação desfavorável da atuação administrativa de agente público.

No caso dos autos, não se verifica que o conteúdo tenha sido estruturado com a finalidade predominante de desqualificar candidatura adversária. A mensagem apresenta críticas à atuação político-administrativa da governadora e conteúdo preponderantemente fiscalizatório, divulgando para a população fatos de notório interesse público, circunstância que a insere no âmbito do debate político-eleitoral protegido pela liberdade de expressão.

Ausentes ofensa pessoal abusiva, divulgação de fato sabidamente inverídico e finalidade preponderante de desconstrução eleitoral da candidatura adversária, não há enquadramento do conteúdo como propaganda eleitoral negativa.

Inviável, por conseguinte, reconhecer a ilicitude de seu impulsionamento com fundamento no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.732/2024.



À vista do quadro probatório consolidado após o contraditório, não subsistem os fundamentos que justificaram a tutela provisória anteriormente deferida.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REVOGO** a tutela de urgência anteriormente deferida e **JULGO IMPROCEDENTE**a presente representação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por não caracterizada a prática de propaganda eleitoral negativa mediante impulsionamento de conteúdo.

Remeta-se cópia desta decisão à Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal, para ciência.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

JUIZ AUXILIAR

